

V — Quinta Delegacia Seccional de Fiscalização 5.ª DSF-Sul;

VI — Sexta Delegacia Seccional de Fiscalização 6.ª DSF-Sudoeste;

VII — Sétima Delegacia Seccional de Fiscalização 7.ª DSF-Oeste.

Artigo 3.º — Ficam alteradas as redações dos seguintes dispositivos do Decreto n.º 51.197 de 27 de dezembro de 1968: I — Capítulo III do Título II — rubrica: "Da Delegacia Regional Tributária da Capital"; II — artigo 18 — "caput".

"Artigo 18 — A Delegacia Regional Tributária da Capital (DRT-1), na área territorial que for determinada, incumba:";

III — artigo 19 "caput".

"Artigo 19 — Ao Delegado Regional Tributário da Capital, além das suas atribuições legais e regulamentares e das previstas no artigo 117 deste Decreto, compete:";

IV — Seção III do Capítulo III do Título II rubrica: "Das Delegacias Seccionais de Fiscalização"

V — Artigo 27;

"Artigo 27 — As Delegacias Seccionais de Fiscalização (DSFs) na área territorial determinada incumbem programar, promover, coordenar e controlar os trabalhos de fiscalização de tributos em geral, processar e promover o julgamento, em primeira instância administrativa, da ação fiscal, dos pedidos e das reclamações referentes a tributos, sem prejuízo da atribuição específica de outros órgãos.";

VI — Artigo 28 — "caput".

"Artigo 28 — Aos Delegados Seccionais de Fiscalização, além das suas atribuições legais e regulamentares e das previstas no artigo 117 deste decreto, compete:";

VII — Artigo 28-A — "caput".

"Artigo 28-A — Aos Serviços de Programação Fiscal e de Análise de Resultados (SPFARs), subordinados às Delegacias Seccionais de Fiscalização (DSFs), incumbem:";

VIII — Artigo 51 — "caput".

"Artigo 51 — As Seções de Julgamento das Delegacias Seccionais de Fiscalização (...DSF-SJ) incumbem:";

IX — Artigo 63 — "caput".

"Artigo 63 — As Inspetorias Fiscais (IF...) das Delegacias Regionais Tributárias (DRT-2 a DRT-14) incumbem:

I — a promoção dos trabalhos relacionados com a fiscalização de tributos em geral, sem prejuízo da competência específica de outros órgãos;

II — a inspeção das dependências fiscalizadoras subordinadas;

III — a realização de todos os serviços afins ou conexos necessários ao cumprimento de outras incumbências que lhes sejam deferidas.

Artigo 4.º — Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto n.º 51.197/68:

I — o artigo 27-A, 27-B, 27-C e 27-D, como segue:

"Artigo 27-A — Aos Gabinetes dos Delegados Seccionais de Fiscalização (DSF.1G a DSF.7G) incumbem os mesmos serviços discriminados no artigo 2.º deste decreto."

"Artigo 27-B — As Seções de Expediente (DSF-SE), em suas respectivas áreas de atuação, incumbem as atribuições previstas no art. 2.º do Decreto n.º 23.932 de 18 de setembro de 1985."

"Artigo 27-C — Aos Chefes das Seções de Expedientes, em suas respectivas áreas de atuação, incumbem as atribuições previstas no art. 3.º do Decreto n.º 23.932, de 18 de setembro de 1985."

"Artigo 27-D — As Seções de Atividades Auxiliares (DSF-SAA), incumbem:

I — executar e fiscalizar todos os serviços relacionados com a manutenção, o material e o transporte relativos a creche, ambulatório, biblioteca e refeitório da respectiva Delegacia Seccional de Fiscalização;

II — manter, conservar e cuidar da segurança dos bens imóveis ocupados pela respectiva Delegacia Seccional de Fiscalização;

III — manter, conservar e cuidar da recuperação dos bens móveis das repartições fazendárias subordinadas à Delegacia Seccional de Fiscalização;

IV — manter, em relação aos prédios da Delegacia Seccional de Fiscalização, a ordem, a limpeza e a segurança;

V — zelar pela segurança e conservação dos bens e instalações incorporados aos prédios da Delegacia Seccional de Fiscalização;

VI — cuidar do cadastramento de todo material permanente utilizado pelas unidades integrantes da Delegacia Seccional de Fiscalização e registrar eventuais alterações verificadas;

VII — controlar os estoques de material permanente e de consumo, de utilização das unidades integrantes à Delegacia Seccional de Fiscalização;

VIII — levantar o material permanente e de consumo considerados inservíveis e preparar os expedientes necessários ao seu encaminhamento;

IX — manter cadastro dos veículos oficiais destinados à Delegacia Seccional de Fiscalização;

X — controlar e providenciar o licenciamento e respectivos seguros dos veículos oficiais da Delegacia Seccional de Fiscalização;

XI — zelar pelo estado de conservação dos veículos oficiais, efetuando ou providenciando os reparos e consertos necessários;

XII — providenciar a disponibilidade de viaturas oficiais às autoridades fiscais.

Parágrafo único — As necessidades decorrentes das atividades consignadas nos itens anteriores serão supridas pela Divisão de Administração da Delegacia Regional Tributária da Capital (DRT-1-DA).";

II — ao artigo 28, os incisos:

"VII — entrar em contato com autoridades fiscais de outros Estados, respeitados os convênios existentes e sempre que haja interesse para a fiscalização da Região, com o fim de acatar medidas que beneficiem os serviços de natureza fiscal;

VIII — decidir recursos contra decisões das Seções de Julgamento, nos casos de isenção, compensação, restituição e revalidação;

IX — decidir recursos "ex-officio" das decisões contrárias à Fazenda Estadual."

III — os artigos 28-C e 28-D, como segue:

"Artigo 28-C — aos Postos Fiscais Administrativos (PFCAs), incumbem:

I — a execução dos serviços administrativos e os decorrentes de fiscalização tributária em geral, sem prejuízo da competência específica de outros órgãos;

II — a execução dos serviços internos de fiscalização necessários à formalização, perante o Fisco, do registro cadastral dos contribuintes ou das pessoas obrigadas a se inscrever, bem como dos demais atos decorrentes do registro;

III — a execução dos serviços necessários a alimentação, consultas, interação e obtenção de resultados dos sistemas informatizados."

"Artigo 28-D — aos Chefes dos Postos Fiscais Administrativos (PFCAs), incumbem:

I — executar e fazer executar os trabalhos normais e especiais de fiscalização de tributos afetos a unidade que chefia, observadas as normas especiais ou comuns fixadas em lei ou regulamento, respeitados, quando for o caso, a orientação estabelecida e os programas de fiscalização elaborados por autoridade superior;

II — orientar e controlar o trabalho dos funcionários sob sua chefia, instruindo-os sobre a correta observância dos programas estabelecidos por autoridade superior;

III — rever os trabalhos executados pelos funcionários subordinados, determinando as correções que se fizerem necessárias;

IV — acompanhar e coordenar o trabalho dos funcionários encarregados das tarefas de informatização, zelando pelo uso e segurança das informações acessadas."

III — os artigos 59-A e 59-B, como segue:

"Artigo 59-A — ao Serviço de Apoio de Informática (DRT-1-SAI) incumbem a execução dos serviços de informatização da Delegacia."

"Artigo 59-B — ao Chefe do Serviço de Apoio de Informática (DRT-1-SAI), além das atribuições previstas no artigo 118 deste decreto, incumbem acompanhar e coordenar o trabalho dos funcionários encarregados das tarefas de informatização, zelando pelo uso e segurança das informações acessadas."

Artigo 5.º — Fica excluída a função de Julgador Tributário-Diretor, identificada pelo item 10 do Anexo I a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 28.954, de 29 de setembro de 1988.

Artigo 6.º — Ficam destinadas mais quatro funções de Julgador Tributário — Chefe à Delegacia Regional Tributária da Capital, identificada pelo item 10 do Anexo I, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 28.954/88.

Artigo 7.º — São criadas, na Delegacia Regional Tributária da Capital (DRT-1), funções de Inspetor Fiscal, com classificação nos Gabinetes dos Delegados Seccionais de Fiscalização.

§ 1.º — O número de funções será fixado por ato do Secretário da Fazenda;

§ 2.º — Aos Inspetores Fiscais compete coadjuvar os Delegados Seccionais na promoção, coordenação, programação e controle dos trabalhos fiscais, bem como as atribuições previstas nos artigos 30 e 118 do Decreto n.º 51.197/68, no que couber.

Artigo 8.º — Fica estabelecido o sistema de rodízio entre os Agentes Fiscais de Rendas classificados na DRT-1-Capital, quer em função interna ou em fiscalização direta de tributos, por critérios a serem fixados através de ato do Secretário da Fazenda.

§ 1.º — O prazo máximo de permanência em cada unidade fiscal é de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º — O primeiro rodízio será feito em 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

Artigo 9.º — A Secretaria da Fazenda deverá promover as licitações e as contratações, observadas as disposições legais pertinentes, para a construção de 7 (sete) prédios, a fim de abrigar as Unidades Fazendárias vinculadas às Delegacias Seccionais de Fiscalização, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

Parágrafo único — Para cumprimento do disposto no "caput", poderá a Secretaria da Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades da Administração Descentralizada do Estado.

Artigo 10 — As despesas necessárias ao atendimento das contratações de que trata este decreto correrão à conta das dotações do orçamento-programa deste exercício, suplementadas se preciso.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, fixado o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para a instalação das unidades nele previstas, revogados os subitem 2.5 do inciso II do artigo 9.º, os artigos 29, 48, 49 e 50 do Decreto N.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968, aplicando-se, no que couber, estes e os dispositivos alterados do citado Decreto, até total implantação de todas as unidades.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de agosto de 1989.

São Paulo, 21 de agosto de 1989

Ofícios GS/CAT n.º 1.034/89

Senhor Governador,

1. Em exposição de motivos dirigida a Vossa Excelência em 24 de junho de 1987, esta Secretaria submeteu à sua apreciação minuta de Decreto que objetivava o desdobramento da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo — DRT-1. Em consequência, houve por bem Vossa Excelência baixar o Decreto n.º 27.348, de 11 de setembro de 1987, que contempla o desdobramento proposto ao nível dos estudos levados a efeito até aquela data.

2. Na mesma exposição salientamos que outras medidas, ainda em estudos, deveriam completar o elenco de providências destinadas a uma imediata adequação do aparelho fiscal às necessidades dos desafios existentes nessa área administrativa.

3. Nesse sentido, levamos a crivo de Vossa Excelência a presente minuta de Decreto que reestrutura a DRT-1 Capital, com a criação de 7 (sete) Delegacias Seccionais de Fiscalização

(subordinadas àquela Delegacia Regional Tributária, DRT-1), compreendendo cada uma o agrupamento de Distritos e Subdistritos que melhor atende a relação de equilíbrio entre as sete unidades, quanto ao potencial contributivo existente no Município, que responde ainda por cerca de 40% (quarenta por cento) do total de contribuintes do Estado. A medida, Senhor Governador, completa ao quadro de providências institucionais requeridas para uma melhor operacionalidade do fisco na Região Metropolitana da Grande São Paulo, fechando o plano iniciado com a implantação das Delegacias Regionais Tributárias do ABCD, de Osasco e de Guarulhos, as quais em fase final de instalação demonstram, pelos resultados já obtidos, a conveniência e oportunidade da reorganização ora proposta.

4. Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e elevado apreço.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor Doutor Orestes Quêrcia, Digníssimo Governador do Estado de São Paulo, Palácio dos Bandeirantes, Capital

DECRETO N.º 29.805, DE 5 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre criação de unidades escolares

Retificação do D.O. de 6-4-89

Art. 1.º —

VII — Divisão Regional de Ensino de São José dos Campos;

a) na Delegacia...

onde se lê: do Bairro Santa Adwiges...

leia-se: do Bairro Santa Edwiges...

DECRETO N.º 30.315, DE 25 DE AGOSTO DE 1989

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

Retificações do D.O. de 26-8-89

Artigo 1.º —

III —

d) Tapiratiba

onde se lê: 1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tapiratiba — 5.500,00

leia-se: 1. Irmandade de Misericórdia de Tapiratiba — 5.500,00

V —

a) Lençóis Paulista

1. Associação Beneficente...

onde se lê: Hospital Nossa Senhora de Piedade — 1.315,00

leia-se: Hospital Nossa Senhora da Piedade — 1.315,00

DECRETO N.º 30.316, DE 25 DE AGOSTO DE 1989

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

Retificação do D.O. de 26-8-89

Artigo 1.º —

I —

d) Santos

onde se lê: 8. Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos — CAMPS — 1.450,00

leia-se: 8. Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos — CAMPS — 1.450,00

DECRETO N.º 30.318, DE 25 DE AGOSTO DE 1989

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

Retificações do D.O. de 26-8-89

Artigo 1.º —

V —

d) Brotas

onde se lê: 1. Grupo de Fraternidade "Irmão Carneiro de Mattos"...

leia-se: 1. Grupo da Fraternidade "Irmão Carneiro de Mattos"...

i) Espírito Santo do Pinhal

onde se lê: 1. Asilo de Mendicidade de Assistência Vicentina — 1.000,00

leia-se: 1. Asilo de Mendicidade da Assistência Vicentina — 1.000,00

DECRETO N.º 30.328, DE 29 DE AGOSTO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

Retificação D.O. de 30-8-89

Tabela 2

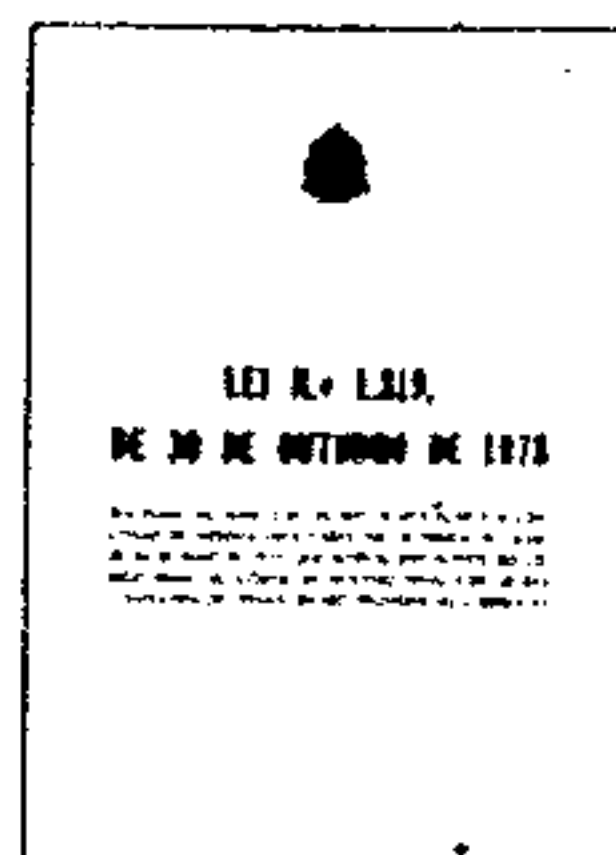
Suplementação

03.01 Tribunal de Justiça

onde se lê: 4.ª Quota — 33.155,0

leia-se: 4.ª Quota — 33.155,00

LEI n.º 1.819 ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL



Preço
do exemplar
NCz\$ 1,70

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua de Moisés, 1821
Fone: 231.3244 (Ramo 246)
CEP 01033 - São Paulo - SP

REEMBOLSO POSTAL